



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218476 - SC (2025/0215622-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **JONES JOAQUIM DOS SANTOS**
RECORRENTE : **NICOLAS COELHO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MAURI NASCIMENTO - SC005938**
: **VILMAR COSTA - SC014256**
: **CAMILA DE BONA - SC021211**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ÁGUA DE PRATA. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PECULATO-FURTO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TÉCNICA, DOCUMENTAL E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DISTINÇÃO ENTRE FALSIDADE MATERIAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DOCUMENTO COM DATA RETROATIVA E CONTEÚDO INVERÍDICO APRESENTADO À CGU. POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, em ação penal oriunda da Operação Água de Prata, manteve a condenação de J pelo crime de peculato-furto, relacionado a medições irregulares em obras de esgotamento sanitário custeadas com recursos federais, e reformou a sentença para condenar ambos os recorrentes pelo crime de falsidade ideológica, em razão da elaboração e apresentação à Controladoria-Geral da União de documento com data retroativa e conteúdo inverídico destinado a justificar irregularidades nas obras do Município de Turvo/SC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em deficiência de fundamentação, por alegada reprodução dos fundamentos da sentença e ausência de enfrentamento das teses defensivas relativas ao crime de peculato-furto; (ii) estabelecer se a condenação de J pelo crime de peculato-furto poderia ser revista em recurso especial, diante das alegações de fragilidade probatória, ausência de poder para liberar valores, submissão dos atos à análise da Funasa, inexistência de vantagem indevida e ausência de prejuízo ao erário; (iii) determinar se a condenação dos recorrentes pelo crime de falsidade ideológica exige a apresentação do documento original ou a realização de perícia, diante da alegação de ausência de prova suficiente da materialidade, autoria, potencialidade lesiva e participação dos recorrentes na elaboração do documento; e (iv) definir se o afastamento do concurso material e o

reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas imputadas a Jones podem ser examinados sem reexame do conjunto fático-probatório..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao art. 315, § 2º, IV, do CPP quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todos os aspectos relevantes para a solução da causa, pois o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente os fundamentos capazes de influir no resultado do julgamento.
4. O afastamento da autoria, do dolo, do prejuízo ao erário ou da suficiência probatória quanto ao crime de peculato-furto exigiria nova leitura dos laudos, relatórios técnicos, boletins de medição e diálogos registrados nos autos, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. O exame da continuidade delitiva também demanda verificação dos requisitos fáticos do art. 71 do Código Penal, especialmente unidade de desígnios e elementos objetivos das condutas, de modo que a pretensão de afastar o concurso material e reconhecer crime continuado encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. O art. 299 do CP exige a omissão, inserção ou determinação de inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
7. A comprovação da falsidade ideológica não exige, por si só, perícia sobre o suporte material do documento, pois a falsidade incide sobre o conteúdo declarado e pode ser demonstrada pelo confronto entre a declaração documentada e os demais elementos do acervo probatório.
8. A materialidade do crime de falsidade ideológica foi reconhecida a partir da convergência entre o próprio documento apresentado à CGU, o relatório do órgão de controle, o relatório final do inquérito policial e as interceptações telefônicas realizadas em 29.04.2016.
9. O Tribunal de origem atribuiu valor probatório adequado à referência feita por J à necessidade de elaborar “um documento da época”, pois a expressão foi examinada em conexão com a fiscalização em curso, a pendência relativa à execução de ligações domiciliares à rede de esgotamento sanitário e a posterior apresentação do expediente ao órgão de controle.
10. A participação de N foi extraída de diálogo telefônico em que ele solicitou modelo de ofício e informações da empresa fiscalizada para viabilizar a elaboração do documento pós-datado, circunstância que, segundo o acórdão recorrido, confirmou sua atuação na confecção do expediente com dados falsos.
11. A materialidade, a autoria e o dolo específico da falsidade ideológica foram reconhecidos não por presunção isolada, mas pela corroboração entre elementos independentes, pela convergência de fontes probatórias distintas e pela coerência da sequência fática formada por fiscalização, identificação de pendência, elaboração retrospectiva de documento e apresentação do expediente à CGU.
12. A hipótese acusatória possui maior capacidade explicativa do conjunto probatório do que a versão defensiva de simples formalização de compromisso previamente assumido pela empresa BRAMAC, porque os diálogos interceptados indicaram a produção posterior de documento com aparência de anterioridade para responder à auditoria.
13. A potencialidade lesiva decorre da destinação do documento à auditoria de obra custeada com recursos federais, perante órgão público incumbido de fiscalizar a regularidade da execução, sendo suficiente a aptidão para influenciar a atividade fiscalizatória e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
14. O crime de falsidade ideológica é crime formal, tutela a fé pública e se consuma com a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento apto a alterar fato juridicamente relevante, independentemente da produção de dano efetivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. 1. O acórdão penal está suficientemente fundamentado quando enfrenta os aspectos relevantes da controvérsia, ainda que não rebata individualmente todos os argumentos defensivos. 2. A revisão da condenação por peculato-furto é inviável em recurso especial quando depende de nova valoração de laudos, relatórios técnicos, boletins de medição e interceptações telefônicas. 3. A falsidade ideológica recai sobre o conteúdo declarado no documento, razão pela qual sua comprovação prescinde, em regra, de perícia sobre o suporte material e pode decorrer do cotejo entre a declaração documentada e outros elementos de prova. 4. A apresentação de documento

com data retroativa e conteúdo inverídico a órgão de controle possui potencialidade lesiva suficiente para configurar o crime do art. 299 do Código Penal quando apta a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 5. O reconhecimento da continuidade delitiva exige a verificação dos requisitos fáticos do art. 71 do Código Penal e, por isso, não pode ser revisto em recurso especial quando demandar reexame do conjunto probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 299; CP, art. 312, § 1º; CP, art. 71; CP, art. 69; CPP, art. 155; CPP, art. 158; CPP, art. 315, § 2º, IV; CPP, art. 386, II e VII; CF/1988, art. 105, § 3º, I (EC 125/2022); Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 108.919/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 16.06.2009, DJe 03.08.2009; STJ, AgRg no REsp 1.304.046/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.764.739/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16.03.2021, DJe 19.03.2021; STJ, AgRg no REsp 2.050.470/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv.), Sexta Turma, j. 22.04.2024, DJe 25.04.2024; STJ, AgInt no REsp 1.695.546/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 15.05.2018, DJe 24.05.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218476 - SC (2025/0215622-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JONES JOAQUIM DOS SANTOS
RECORRENTE : NICOLAS COELHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
VILMAR COSTA - SC014256
CAMILA DE BONA - SC021211
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ÁGUA DE PRATA. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PECULATO-FURTO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TÉCNICA, DOCUMENTAL E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DISTINÇÃO ENTRE FALSIDADE MATERIAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DOCUMENTO COM DATA RETROATIVA E CONTEÚDO INVERÍDICO APRESENTADO À CGU. POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, em ação penal oriunda da Operação Água de Prata, manteve a condenação de J pelo crime de peculato-furto, relacionado a medições irregulares em obras de esgotamento sanitário custeadas com recursos federais, e reformou a sentença para condenar ambos os recorrentes pelo crime de falsidade ideológica, em razão da elaboração e apresentação à Controladoria-Geral da União de documento com data retroativa e conteúdo inverídico destinado a justificar irregularidades nas obras do Município de Turvo/SC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em deficiência de fundamentação, por alegada reprodução dos fundamentos da sentença e ausência de enfrentamento das teses defensivas relativas ao crime de peculato-furto; (ii) estabelecer se a condenação de J pelo crime de peculato-furto poderia ser revista em recurso especial, diante das alegações de fragilidade probatória, ausência de poder para liberar valores, submissão dos atos à

análise da Funasa, inexistência de vantagem indevida e ausência de prejuízo ao erário; (iii) determinar se a condenação dos recorrentes pelo crime de falsidade ideológica exige a apresentação do documento original ou a realização de perícia, diante da alegação de ausência de prova suficiente da materialidade, autoria, potencialidade lesiva e participação dos recorrentes na elaboração do documento; e (iv) definir se o afastamento do concurso material e o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas imputadas a Jones podem ser examinados sem reexame do conjunto fático-probatório..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao art. 315, § 2º, IV, do CPP quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todos os aspectos relevantes para a solução da causa, pois o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente os fundamentos capazes de influir no resultado do julgamento.

4. O afastamento da autoria, do dolo, do prejuízo ao erário ou da suficiência probatória quanto ao crime de peculato-furto exigiria nova leitura dos laudos, relatórios técnicos, boletins de medição e diálogos registrados nos autos, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O exame da continuidade delitiva também demanda verificação dos requisitos fáticos do art. 71 do Código Penal, especialmente unidade de desígnios e elementos objetivos das condutas, de modo que a pretensão de afastar o concurso material e reconhecer crime continuado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. O art. 299 do CP exige a omissão, inserção ou determinação de inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

7. A comprovação da falsidade ideológica não exige, por si só, perícia sobre o suporte material do documento, pois a falsidade incide sobre o conteúdo declarado e pode ser demonstrada pelo confronto entre a declaração documentada e os demais elementos do acervo probatório.

8. A materialidade do crime de falsidade ideológica foi reconhecida a partir da convergência entre o próprio documento apresentado à CGU, o relatório do órgão de controle, o relatório final do inquérito policial e as interceptações telefônicas realizadas em 29.04.2016.

9. O Tribunal de origem atribuiu valor probatório adequado à referência feita por J à necessidade de elaborar “um documento da época”, pois a expressão foi examinada em conexão com a fiscalização em curso, a pendência relativa à execução de ligações domiciliares à rede de esgotamento sanitário e a posterior apresentação do expediente ao órgão de controle.

10. A participação de N foi extraída de diálogo telefônico em que ele solicitou modelo de ofício e informações da empresa fiscalizada para viabilizar a elaboração do documento pós-datado, circunstância que, segundo o acórdão recorrido, confirmou sua atuação na confecção do expediente com dados falsos.

11. A materialidade, a autoria e o dolo específico da falsidade ideológica foram reconhecidos não por presunção isolada, mas pela corroboração entre elementos independentes, pela convergência de fontes probatórias distintas e pela coerência da sequência fática formada por fiscalização, identificação de pendência, elaboração retrospectiva de documento e apresentação do expediente à CGU.

12. A hipótese acusatória possui maior capacidade explicativa do conjunto probatório do que a versão defensiva de simples formalização de compromisso previamente assumido pela empresa BRAMAC, porque os diálogos interceptados indicaram a produção posterior de documento com aparência de anterioridade para responder à auditoria.

13. A potencialidade lesiva decorre da destinação do documento à auditoria de obra custeada com recursos federais, perante órgão público incumbido de fiscalizar a regularidade da execução, sendo suficiente a aptidão para influenciar a atividade fiscalizatória e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

14. O crime de falsidade ideológica é crime formal, tutela a fê pública e se consuma com a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento apto a alterar fato juridicamente relevante, independentemente da produção de dano efetivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. 1. O acórdão penal está suficientemente fundamentado quando enfrenta os aspectos relevantes da controvérsia, ainda que não rebata individualmente todos os argumentos defensivos. 2. A revisão da condenação por peculato-furto é inviável em recurso especial quando depende de nova valoração de laudos, relatórios técnicos, boletins de medição e interceptações telefônicas. 3. A falsidade ideológica recai sobre o conteúdo declarado no documento, razão pela qual sua comprovação prescinde, em regra, de perícia sobre o suporte material e pode decorrer do cotejo entre a declaração documentada e outros elementos de prova. 4. A apresentação de documento com data retroativa e conteúdo inverídico a órgão de controle possui potencialidade lesiva suficiente para configurar o crime do art. 299 do Código Penal quando apta a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 5. O reconhecimento da continuidade delitiva exige a verificação dos requisitos fáticos do art. 71 do Código Penal e, por isso, não pode ser revisto em recurso especial quando demandar reexame do conjunto probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 299; CP, art. 312, § 1º; CP, art. 71; CP, art. 69; CPP, art. 155; CPP, art. 158; CPP, art. 315, § 2º, IV; CPP, art. 386, II e VII; CF/1988, art. 105, § 3º, I (EC 125/2022); Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 108.919/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 16.06.2009, DJe 03.08.2009; STJ, AgRg no REsp 1.304.046/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.764.739/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16.03.2021, DJe 19.03.2021; STJ, AgRg no REsp 2.050.470/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv.), Sexta Turma, j. 22.04.2024, DJe 25.04.2024; STJ, AgInt no REsp 1.695.546/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 15.05.2018, DJe 24.05.2018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **JONES JOAQUIM DOS SANTOS** e por **NICOLAS COELHO DOS SANTOS**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (fls. 664-665):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO ÁGUA DE PRATA. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. HIGIDEZ DO

DIMENSIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. MANTIDOS. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No delito do art. 312, §1º, do CP, por tratar-se de crime próprio, a elementar "funcionário público", condição de caráter pessoal, comunica-se ao coautor e ao partícipe (artigo 30, CP). Assim, pratica o delito de peculato o agente que, ao intervir na prática do delito, esteja ciente da condição do servidor público.
2. A ocorrência de crime impossível pressupõe a ineficácia absoluta do meio ou a absoluta impropriedade do objeto, o que não é o caso. No caso, as práticas de peculato-furto foram efetivamente consumadas, o que ocorreu em razão a eficácia das aferições indevidas feitas pelos acusados, por meio de objeto próprio para a consecução dos resultados pretendidos.
3. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem assim o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do réu JONES pela prática do delito de peculato-furto (art. 312, §1º, CP).
4. Considerando que a acusação não se desincumbiu do ônus da prova no tocante ao delito de peculato em relação ao réu NICOLAS, em razão da ausência de um conjunto probatório suficiente, robusto e inarredável, remanesce dúvida razoável da autoria delitiva, de modo que aplica-se à hipótese o princípio do in dubio pro reo, devendo-se decidir pelo modo mais favorável aos recorridos, mantendo-se a absolvição.
5. O crime de falsidade ideológica cuida-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa e cujo bem jurídico tutelado é a proteção da fé pública. 6. Se a acusação comprovou o que lhe cabia (tipicidade, autoria etc.) e a defesa não produziu prova que refutasse a da acusação, não se desincumbindo de seu ônus probandi (excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade), art. 156 do CPP, não há falar em ausência de prova para embasar a condenação dos réus JONES e NICOLAS pelo crime de falsidade ideológica.
7. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem assim o dolo dos acusados, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, impõe-se a condenação dos réus JONES e NICOLAS pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).
8. Impende ser mantida a dosimetria da pena fixada pela v. sentença em face do réu JONES pelo crime de peculato, quando verificada a observância à legislação de regência em toda a sua extensão. Todavia, reformada a sentença com relação ao crime do art. 299 do CP, para condenar os acusados JONES e NICOLAS, impende fixar a dosimetria dos réus.
7. Considerando que o réu perpetrrou os delitos apontados com desígnios autônomos, adequada a aplicação da regra do concurso material (art. 69, caput, do CP).
8. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fração de aumento pela continuidade delitiva é balizada pelo número de infrações cometidas, devendo-se aplicar "o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações" (STJ, AGRGRE 1169484-RS, Processo 200902331903, rel. Min. Jorge Mussi, julgamento em 06.11.2012).
9. Na pena de multa, o número de dias-multa deve guardar proporcionalidade como quantum da pena privativa de liberdade estabelecida. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do condenado.
10. Apelação da acusação parcialmente provida e apelação da defesa improvida."

Constata-se dos autos que a ação penal tem origem em fatos apurados no âmbito da denominada Operação Água de Prata, relacionados a supostas fraudes em obras de esgotamento sanitário custeadas com recursos federais, especialmente nos Municípios de Turvo e Jacinto Machado/SC. A denúncia imputou a Jones Joaquim dos Santos e Nicolas Coelho dos Santos, engenheiros e sócios da sociedade empresária KP Engenharia, condutas vinculadas à fiscalização

das obras, com lançamento de informações incorretas em medições, pagamentos indevidos e suposta inserção de declaração ideologicamente falsa em documento dirigido à Controladoria-Geral da União (CGU).

Sobreveio sentença que condenou Jones Joaquim dos Santos pela prática do crime de peculato-furto, previsto no art. 312, § 1º, do CP, e absolveu Nicolas Coelho dos Santos dessa imputação, por insuficiência probatória quanto à autoria. Ambos os acusados foram absolvidos da imputação relativa ao delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs apelação, buscando a condenação dos réus pelo crime de falsidade ideológica e a condenação de Nicolas também pelo delito de peculato-furto; a defesa de Jones, por sua vez, recorreu contra a condenação pelo crime de peculato.

O TRF da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso da acusação e negou provimento à apelação defensiva. Manteve a condenação de Jones pelo delito de peculato-furto, preservando a dosimetria respectiva, e reformou a sentença para condenar Jones e Nicolas pela prática do crime de falsidade ideológica. Ao final, Jones Joaquim dos Santos ficou condenado à pena total de 5 anos, 10 meses e 23 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 33 dias-multa, sem substituição da pena privativa de liberdade; Nicolas Coelho dos Santos, condenado apenas pelo art. 299 do CP, teve a pena fixada em 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos.

O acórdão recorrido consignou, ainda, a inexistência de prescrição da pretensão punitiva, ao fundamento de que, descontada a continuidade delitiva e o concurso material, a pena de cada crime não ultrapassaria 2 anos, atraindo o prazo prescricional de 4 anos, sem que tivesse transcorrido tal lapso entre o recebimento da denúncia, a publicação da sentença e o julgamento da apelação. Contra esse acórdão a defesa interpôs recurso especial.

Em suas razões recursais, a defesa aponta violação dos arts. 299 e 71 do CP, bem com dos arts. 155, 315, § 2º, IV, e 386, II e VII, do CPP. Sustenta haver indevida condenação pelo crime de falsidade ideológica, pois o acórdão recorrido teria reformado a sentença absolutória sem prova suficiente da materialidade, da autoria, da potencialidade lesiva do documento ou de declaração falsa atribuível aos recorrentes. Afirma, quanto ao crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP, inexistir suporte probatório idôneo para a condenação, pois o Tribunal de origem teria se amparado em relatório da CGU, **sem apresentação do documento original, sem perícia** e sem indicação segura de participação dos recorrentes em sua elaboração. Acrescenta, ainda, ter havido **má valoração da prova**, uma vez ausente demonstração de vínculo entre os recorrentes e o suposto documento falso, razão pela qual defende o restabelecimento da absolvição fixada em primeiro grau.

Em relação ao crime de peculato-furto, o recorrente Jonas Joaquim dos Santos assevera deficiência de fundamentação, por reprodução dos fundamentos da sentença e falta de enfrentamento das teses defensivas capazes de infirmar a conclusão condenatória. Alega, também, fragilidade do conjunto probatório, ausência de poder para liberar valores, submissão

dos atos de fiscalização à análise da Funasa, inexistência de vantagem indevida e falta de prejuízo ao erário, sobretudo diante de auditorias, sindicâncias e elementos técnicos apontados como favoráveis à defesa. Subsidiariamente, para o recorrente Jones Joaquim dos Santos, requer a revisão da dosimetria, com afastamento do concurso material entre os fatos de Turvo/SC e Jacinto Machado/SC, reconhecimento da continuidade delitiva nas 19 condutas, aplicação do art. 71 do CP e da Súmula 659/STJ, com redução da pena.

Ao final, a defesa pede o conhecimento e provimento do recurso especial para restabelecer a absolvição pelo art. 299 do CP, absolver Jones Joaquim dos Santos do crime de peculato-furto com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, redimensionar a pena.

Com contrarrazões (fls. 705-731), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 736-737).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu improvimento (fls. 754-760).

É o relatório.

VOTO

I. ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, não vislumbro ofensa ao art. 315, § 2º, IV, do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Isso porque, quanto ao peculato-furto, a condenação foi mantida com apoio em prova técnica e documental. O Tribunal de origem consignou que os laudos da Polícia Federal e o relatório da CGU demonstraram pagamentos por serviços não executados, materiais não utilizados e superfaturamento, a partir de boletins de medição que não correspondiam à realidade da obra. Também registrou que Jones, sócio da KP Engenharia, assinou os boletins que deram suporte aos pagamentos e, nas conversas telefônicas registradas nos autos, admitiu a medição de serviços não realizados e a tentativa de produzir justificativa posterior para afastar a irregularidade, como observado a partir do trecho do acórdão destacado (fls. 632-641):

"2. Do crime de peculato-furto

2.1. Tipicidade

[...]

Por tratar-se de crime próprio, a elementar "funcionário público", condição de caráter pessoal, comunica-se ao coautor e ao partícipe (artigo 30, CP). Assim, pratica o delito de peculato o agente que, ao intervir na prática do delito, esteja ciente da condição do servidor público.

[...]

2.2. Materialidade A materialidade dos crimes de peculato foi bem solvida pelo magistrado a quo na sentença, cujo excerto transcrevo, adotando seus fundamentos como razões de decidir, a fim de evitar tautologia:

"Materialidade dos crimes de peculato

a) Município de Turvo

A materialidade dos delitos de peculato praticados contra o município de Turvo restou devidamente provada. Há, nos autos, prova robusta demonstrando que houve incongruências entre a realidade da obra e o que constou nos boletins de medição, e que essas discrepâncias foram determinantes para que fosse realizado o pagamento às empresas contratadas. Quanto à fase 1 da obra no município de Turvo, eis trecho do laudo pericial n. 1173/2016 (processo 5003214-22.2016.4.04.7204/SC, evento 52, OUT1 , p. 30):

[...]

Como visto, os laudos periciais, assim como o Relatório da Controladoria-Geral da União identificaram que foram cobrados serviços não executados e materiais efetivamente não utilizados e que houve superfaturamento.

E, conforme acentuou o magistrado, "Tais pagamentos só foram possíveis pois estavam amparados em boletins de medição preenchidos com informações incorretas".

\Destarte, conquanto a defesa contesta a materialidade do delito, as provas carreadas aos autos atestam, acima da dúvida razoável, a materialidade do crime de peculato-furto.

2.3. Autoria e dolo

O magistrado conclui pela prova da autoria e dolo apenas em relação ao réu JONES, absolvendo o corréu NICOLAS, verbis:

Autoria e dolo dos crimes de peculato

Estabelecida a materialidade dos crimes de peculato, passa-se ao exame da autoria.

O MPF acusa os réus Jones Joaquim dos Santos e Nicolas Coelho dos Santos, em concurso com servidores públicos não denunciados nesta ação penal, de serem os responsáveis pela prática dos delitos de peculato.

Quanto à participação de Jones, sócio proprietário da KP Engenharia e signatário de todos os boletins de medição listados na página 28 da denúncia (evento 1, INIC1), não restam dúvidas.

Jones Joaquim dos Santos, como já dito, foi o único a assinar os boletins de medição que amparam esta ação penal, conforme reconhecido pelo próprio MPF e confessado pelo réu. Além disso, os diálogos interceptados também dão conta de que Jones era a pessoa responsável pela fiscalização das obras de saneamento. Nesse aspecto, saliento que há diálogos que demonstram quase que verdadeira confissão de Jones quanto à conduta criminosa.

[...]

2.3.1. Com relação a autoria delitiva do réu JONES JOAQUIM DOS SANTOS, verifica-se que restou demonstrada nos autos, e que a fundamentação lançada na sentença considerou, de forma objetiva e justificada, suficientes as provas de autoria do acusado no que tange ao delito em tela.

De fato, verifica-se que JONES, sócio proprietário da KP Engenharia e signatário de todos os boletins de medição listados na denúncia inseriu informações sabidamente incorretas nos boletins de medição a fim de possibilitar o pagamento dos contratos às empresas executoras, incidindo, assim, no crime de peculato-furto.

Nada impede que o órgão revisor se convença das razões lançadas pela instância originária e as adote como fundamento de decidir, pois é livre o convencimento judicial. Desde que as transcreva em seu voto, estão declinados os motivos que conduziram o seu convencimento. Aliás, assim pode proceder com as razões de quaisquer dos sujeitos processuais (acusação, defesa, órgão julgador, órgão ministerial).

Dessa forma, a alegação de que os atos ainda passariam pelo crivo da Funasa não altera a conclusão, porque o Tribunal de origem afirmou que a fiscalização exercida pelo recorrente foi etapa causal relevante para a liberação dos valores. Afastar autoria, dolo, prejuízo ao erário ou suficiência da prova exigiria nova leitura dos laudos, relatórios técnicos, boletins de medição e diálogos registrados nos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre a continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. O reconhecimento da caracterização do instituto da continuidade delitiva ou do crime continuado depende da verificação dos requisitos fáticos previstos no art. 71 do Código Penal. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 1764739/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local - de que foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva -, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

No mais, o recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade, em especial quanto à demonstração da relevância da questão federal suscitada, por se originar de ação penal e, portanto, ajustar-se à hipótese de presunção prevista no art. 105, § 3º, I, da Constituição da República, incluído pela EC 125/2022.

Também se tem por configurado o prequestionamento do art. 299 do CP, pois o acórdão recorrido examinou expressamente a subsunção da conduta ao tipo penal de falsidade ideológica, ao reformar a sentença absolutória quanto a esse delito.

Passo, pois, ao exame do mérito, nesse ponto.

II. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia jurídica submetida ao STJ gira em torno da alegada violação do art. 299 do CCP, ao argumento de que a condenação pelo crime de falsidade ideológica não teria sido amparada em suporte probatório idôneo. Sustenta-se, em síntese, que o Tribunal de origem teria reformado a sentença absolutória com apoio em relatório da CGU, sem apresentação do documento original, sem realização de perícia e sem indicação segura da participação dos recorrentes na elaboração do suposto documento falso. A insurgência também afirma ter havido má valoração da prova, por inexistir demonstração de vínculo entre os recorrentes e o documento reputado ideologicamente falso, razão pela qual se pretende o restabelecimento da absolvição fixada em primeiro grau.

II.. DA COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA E DA PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA.

Referente à tese defensiva, o Tribunal de origem consignou que a materialidade, a autoria e o dolo do crime de falsidade ideológica ficaram demonstrados pela elaboração de documento com data retroativa e conteúdo inverídico, apresentado à CGU em abril de 2016 para justificar irregularidades nas obras de Turvo/SC. Destacou que Jones, em conversa telefônica com representante da BRAMAC, sugeriu a confecção de documento “da época” para explicar ligações não executadas, e que, minutos depois, Nicolas solicitou modelo de ofício à sociedade empresária fiscalizada para viabilizar a elaboração do documento pós-datado. A partir desse elementos fáticos-probatórios, concluiu-se que os réus atuaram em acordo de vontades para ocultar a fraude e induzir em erro a fiscalização, reputando comprovados os elementos do art. 299 do CP. Veja o trecho da transcrição do acórdão recorrido (fls. 647-657):

"3. Do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP)

3.1. Tipicidade

O delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, tem a seguinte redação:

Falsidade ideológica

[...]

O crime de falsidade ideológica cuida-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa e cujo bem jurídico tutelado é a proteção da fé pública.

O sujeito passivo do delito é o Estado, em um primeiro momento, podendo ser terceiro eventualmente prejudicado, e o elemento subjetivo é o dolo.

O delito também é formal e não exige resultado naturalístico, bastando a inserção de informação falsa em documento apto a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

[...]

No caso em tela, portanto, a conduta imputada aos réus molda-se corretamente ao tipo penal acima relatado, estando, pois, configurada a tipicidade formal.

3.2. Materialidade e autoria

Na sentença, o juízo a quo, entendeu que os elementos anexados aos autos não são robustos o suficiente para provar a materialidade do crime de falsidade ideológica.

Todavia, não é o que se extrai dos elementos produzidos nos autos.

De fato, resta demonstrado que os denunciados JONES JOAQUIM DOS SANTOS e NICOLAS COELHO DOS SANTOS, gestores da empresa KP ENGENHARIA LTDA, elaboraram documento ideologicamente falso, apresentando-o aos fiscais da

Controladoria Geral da União, durante a auditoria nas obras do município de Turvo/SC.

Registro, inicialmente, que a defesa não questionou a apresentação do documento entregue à CGU, embora tenha alegado que o referido documento nada mais é do que a formalização daquilo que a BRAMAC já havia se comprometido, inexistindo qualquer criação de obrigação inexistente (processo 5008579-81.2021.4.04.7204/SC, evento 110, ALEGAÇÃOES1).

Não prospera.

A materialidade encontra-se demonstrada nos elementos que guarnecem os autos, sobretudo, no documento elaborado com data retroativa, contendo informações falsas, apresentado pelos criminosos à Controladoria Geral da União em abril de 2016, com o seguinte teor (processo 5003214-22.2016.4.04.7204/SC, evento 23, DESP1, p. 43):

[...]

O referido **documento elaborado pelos acusados e entregue à Controladoria Geral da União**, em resposta à requisição do órgão, datado inveridicamente de 15 de janeiro de 2015, **foi encaminhado, inicialmente, ao Prefeito Municipal de Turvo pelo representante legal da empresa Bramac, engo. Gabriel Augusto Maccarini.**

Segundo informou a autoridade policial no Relatório Final, referido documento, **elaborado com data retroativa, contendo informações falsas**, foi apresentado à CGU, que realizou controle externo na Prefeitura de Turvo/SC, em abril de 2016 (processo 5003214-22.2016.4.04.7204/SC, evento 75, REL_FINAL_IPL2).

Na conversa telefônica ajustada entre JONAS e os responsáveis pela empresa BRAMAC, em 29/04/2016, constata-se o estreito relacionamento entre ambos, revelando ação deliberada vocacionada a alterar os fatos e esconder a fraude perpetrada:

[...]

JONES: Eles. Te lembra que foi feita aquela reprogramação na - como é que é? - na primeira etapa?

GABRIEL: Tá.

JONES: Que foi aumentado a quantidade de - como é? - de rede e foi aumentada a quantidade de ligações também. Tu tá entendendo?

GABRIEL: Tá.

JONES: E os filha da mãe, claro, pegaram agora e viram que não foi feito aquelas - como é que é - ligações. Tu tá entendendo?

GABRIEL: Hã?

JONES: E agora eles querem saber porque que é que não foi feito. Eu. A minha idéia, porque essa altura do campeonato não adiantou eu dizer: "Ah, não foi feito porque não foi feito." **Eu tava pensando em nós fazer o seguinte: de repente fazer um documento da época. A medição foi feita, delas, em janeiro de 2015.** Tu já tava fazendo a segunda etapa, certo?

GABRIEL: Tá.

JONES: A medição que eu te paguei, ela. Tá?

GABRIEL: Tá.

JONES: Que eu te paguei. **Eu tava pensando em fazer um documento da época.** Eu fiquei com a medição de vocês do dia dezenove. Antes um pouquinho, é... a BRAMAC - como é que é? - encaminhando a prefeitura se responsabilizando que fará as ligações, as 'x' ligações faltantes, né?

Na mesma data, minutos depois, **o corréu NICOLAS, dando consequência à estratégia criminosa engendrada por seu pai, ligou para os representantes da BRAMAC**, solicitando que fornecessem modelo de ofício a partir do qual ele iria elaborar o documento pós- datado. Esse diálogo confirma a participação de NICOLAS e o relacionamento promíscuo entre os fiscais de obra contratados pela prefeitura e a empresa fiscalizada, demonstrando que NICOLAS agia com verdadeiro representante da empresa BRAMAC:

[...]

NICOLAS: Eu estou mandando aquele ofício lá do... que o pai falou contigo.

GABRIEL: Tá.

NICOLAS: E a ANA PAULA tá por aí de repente pra me mandar um modelinho de vocês, alguma coisa, timbre, essas coisas?

GABRIEL: Ah, tá, tá aqui. Tá aqui.

NICOLAS: Tu passa pra ela pra mim?

GABRIEL: Tá, só um minutinho, peraí.

ANA PAULA: Alô.

NICOLAS: ANA PAULA? ANA PAULA: Oi.

NICOLAS: Boa tarde, é o NICOLAS da KP.

ANA PAULA: Boa tarde.

NICOLAS: **Preciso de uns favorzinhos teus aí.** Na verdade, estou fazendo um favor pro Gabriel, mas preciso de um teu pra mim poder fazer.

ANA PAULA: Tá, pode falar.

NICOLAS: Aham, eu preciso.. tu já fez algum ofício, essas coisas? Provavelmente já, de vocês aí né, deve ter um modelinho mais ou menos, né.

ANA PAULA: Tá, aham, tenho.

NICOLAS: Eu preciso de qualquer um de vocês aí pra ver como é que vocês fazem os timbres, as coisas... pra mim poder fazer aqui.

ANA PAULA: Tá, tu queres um modelo do nosso ofício, é isso né?

NICOLAS: Isso, e eu quero mais algumas coisas que tu tiveres que lá na Prefeitura eles estão demorando pra me entregar e eu é... indispensável, tu debes ter aí nos teus arquivos.

ANA PAULA: Tá, pode falar.

NICOLAS: Queres anotar?

ANA PAULA: Uhum.

NICOLAS: **Eu preciso do... da data e o número do contrato da segunda etapa que vocês fizeram com Turvo.**

ANA PAULA: Contrato da segunda etapa.

NICOLAS: Isso. ANA PAULA: Tá

[...]

Essa segunda conversa, deixa claro de que NICOLAS foi o responsável pela elaboração do documento com dados falsos, que, efetivamente, foi apresentado aos fiscais da Controladoria-Geral da União.

A prova colhida é vasta no sentido de que os denunciados, em acordo de desígnios, elaboraram documento falso, com o objetivo de ocultar irregularidades e enganar a fiscalização da Controladoria Geral da União, durante o período da investigação policial, apresentando-o aos fiscais da Controladoria Geral da União.

Nesse cenário, resta demonstrada a materialidade, autoria e dolo dos agentes quanto ao delito de falsidade ideológica.

Em comunhão de ideias o parecer oferecido pela douta representante da Procuradoria Regional da República (evento 20, PARECER1), que reforça a comprovação da materialidade delitiva, cujos fundamentos faço remissão e que passam a integrar esta decisão, in verbis:

[...]

Conforme se constata das informações registradas no relatório da CGU e também nas interceptações telefônicas, o documento ideologicamente falso foi elaborado em abril de 2016, com data como se tivesse sido elaborado em 16/01/2015.

[...]

Ora nobres julgadores, há referência expressa do documento da CGU, inclusive com a transcrição de trecho do relatório daquele órgão, onde ele indica qual documento falso foi apresentado. **Trata-se de expediente datado de 15 de janeiro de 2015, encaminhado ao Prefeito Municipal de Turvo pelo representante legal da empresa Bramac, engo. Gabriel Augusto Maccarini.** Destaca-se da denúncia (evento 1): "

De início, convém fixar o alcance típico da imputação. O art. 299 do CP prevê o crime de falsidade ideológica nos seguintes termos:

"Falsidade ideológica

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:"

A controvérsia relativa ao art. 299 do CP exige, antes de tudo, a correta identificação da falsidade imputada. Não se afirmou, no acórdão recorrido, que o documento apresentado à Controladoria-Geral da União tivesse sido fisicamente adulterado, contrafeito ou modificado em seu suporte material. A imputação acolhida pelo Tribunal de origem recaiu sobre o conteúdo declarado no expediente particular (ofício encaminhado à autoridade fiscalizadora) e sobre a aparência de anterioridade que lhe foi conferida, isto é, sobre a divergência entre a realidade documental que se pretendeu fazer valer perante o órgão de controle e os fatos extraídos do acervo probatório.

Convém lembrar que a falsidade ideológica, também denominada falsidade intelectual, ideal ou moral, distingue-se da falsidade material. Nesta, a inverdade recai sobre a própria formação externa do documento, por contrafação ou alteração física do escrito. Naquela, o documento é materialmente autêntico e regular em sua forma, mas contém declaração falsa ou omissão de informação verdadeira sobre fato juridicamente relevante. Trata-se, portanto, de falsidade que incide sobre o conteúdo declarado, e não sobre a existência ou integridade física do documento (CARRARA, Francesco. *Programa del curso de derecho criminal: dictado en la real Universidad de Pisa: parte especial*. Trad. Sebastian Soler. Buenos Aires: DEPALMA, 1948, v. VII, p. 280.).

Essa distinção é própria da falsidade ideológica e repercute diretamente no modo de comprovação da imputação. O documento pode ser formalmente regular, emanar de quem nele figura como responsável e, ainda assim, conter falsidade penalmente relevante, quando seu conteúdo altera a verdade sobre fato juridicamente relevante. Por isso, a discussão não se resolve pela exigência de prova pericial destinada a identificar rasura, montagem ou contrafação, mas pelo confronto entre a declaração documentada e os demais elementos da realidade probatória. É essa a *ratio* do HC n. 108.919/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que a Sexta Turma assentou que “como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade.”. A propósito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCEOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA

REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Somente se reconhece nulidade no indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP quando o magistrado o faz de modo imotivado.

a) Não eiva o processo o indeferimento de pedido de novo envio de ofício para a atualização de andamento de procedimento administrativo fiscal. Tal providência, além de poder se efetivada pelo própria defesa, implicaria indevida letargia processual.

b) Como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade.

c) O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transeuntis Logo, basta a avaliação indireta dos valores da mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a perseguição criminal.

d) O indeferimento motivado de oitiva de pessoa referida, que seria importante apenas para possivelmente contrastar o depoimento daquela que a mencionou, e, não, pela necessidade de se carrear elementos tendentes a elucidar o meritum causae, não implica eiva processual.

2. Tendo a colenda Sexta Turma desta Corte Superior já apontado a ilegalidade de decreto de prisão preventiva, não se apresentando substanciais elementos novos na sentença condenatória, é de se assegurar o direito de recorrer em liberdade ao paciente, preservando-se a autoridade da prévia decisão já prolatada. Não se revela, per se, como indutor de cautelaridade penal o advento de condenação a pena elevada. O Estado Democrático de Direito não se coaduna com a presunção de necessidade de prisão processual.

3. Ordem concedida em parte para assegurar o direito de recorrer em liberdade a Antônio Carlos Piva de Albuquerque, estendendo-se os efeitos aos corréus Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, Celso de Lima, André de Moura Beukers, Christian Polo, Roberto Fakhouri Júnior e Rodrigo Nardy Figueiredo, ratificada da liminar."

(HC n. 108.919/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/6/2009, DJe de 3/8/2009.)

A mesma orientação foi reiterada pela Quinta Turma no AgRg no REsp n. 1.304.046/RS, de relatoria do Ministro Felix Fischer, ao afastar violação ao art. 158 do CPP justamente porque, em se tratando de falsidade ideológica, a prova do falso não depende de perícia sobre o suporte material do documento, mas do cotejo entre seu conteúdo e os demais elementos de convicção. Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP ART. 299) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP ART. 304). CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍENA 'C'. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. SÚMULA 122/STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PROVA (CPP. ART. 158). AUTODEFESA. EXISTÊNCIA DE CRIME. DOLO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

No caso, o eg. Tribunal a quo destacou que "o uso de documento falso perante funcionário público federal atrai a competência da Justiça Federal" (fl.858), para justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal.

IV - Ademais, ainda que exista um intervalo de 5 (cinco) anos entre a confecção e o uso dos documentos falsificados, os delitos de falsidade ideológica restaram

absorvidos pelo delito de uso de documento falso (fl. 855), o que, a toda evidência, mostra-se mais benéfico ao recorrente do que seria se tivesse que responder por dois processos distintos, um para julgar a falsificação dos documentos e outro para o julgar o uso desses mesmos documentos.

V - O reconhecimento de nulidade em processo penal pressupõe a demonstração do prejuízo, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, que regulamentou no ordenamento jurídico pátrio o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso, uma vez que o requerimento de diligências deu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

VI - Não há violação ao disposto no art. 158 do CPP, pois "Como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade" (HC n. 108.919/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/8/2009).

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.304.046/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 15/2/2016.)

No caso, portanto, cabia verificar se os elementos dos autos autorizavam a conclusão de que o expediente datado de 15/1/2015 não retratava compromisso efetivamente formalizado naquela data, tendo sido produzido posteriormente, com aparência pretérita, para justificar perante a CGU a ausência de ligações domiciliares à rede de esgotamento sanitário apontada na fiscalização da obra executada no Município de Turvo.

O acórdão recorrido considerou comprovada a materialidade a partir da convergência entre o próprio documento, sua apresentação à CGU, o relatório do órgão de controle, o relatório final do inquérito policial e as interceptações telefônicas realizadas em 29/4/2016. A força da conclusão não decorreu de cada elemento isoladamente considerado, mas da corroboração recíproca entre eles. O documento indicava o objeto da falsidade; o procedimento fiscalizatório revelava sua função; os relatórios situavam sua utilização perante a Administração; e os diálogos interceptados forneciam elemento externo de corroboração para a conclusão de que o expediente foi confeccionado após a identificação da pendência, com aparência documental de anterioridade.

A expressão relativa à necessidade de fazer "um documento da época", extraída a partir da interceptação telefônica, recebeu, nesse contexto, peso probatório adequado pelo Tribunal de origem. Ela não foi valorada em ligação com a fiscalização em curso, com a pendência relativa à execução de ligações domiciliares à rede de esgotamento sanitário e com a posterior apresentação do ofício encaminhado ao órgão de controle com data inverídica. A partir dessa sequência, o Tribunal afastou a hipótese defensiva de simples formalização de compromisso previamente assumido pela BRAMAC, pois tal explicação não se harmonizava, com a mesma força, com a referência à elaboração retrospectiva de documento destinado a responder à auditoria.

A materialidade foi reconhecida pelo Tribunal de origem com base em elementos concretos que, em conjunto, conferiam alto grau de confirmação à hipótese acusatória: a existência do expediente datado de 15/1/2015, sua utilização perante a CGU, a incompatibilidade

entre essa data e os diálogos posteriores sobre a necessidade de produzir documento pretérito, além da função justificadora desempenhada pelo ofício no procedimento fiscalizatório. Com isso, a hipótese de falsidade ideológica passou a explicar o conjunto probatório de modo mais consistente do que a versão de regular formalização administrativa.

O mesmo grau de exigência probatória orientou o reconhecimento da autoria. O acórdão não a extraiu da simples existência do documento, nem da proximidade dos recorrentes com a obra fiscalizada, mas da relação entre os diálogos interceptados, a confecção do ofício com aparência de anterioridade e sua posterior apresentação à CGU. A autoria, assim, foi inferida da participação na produção e no uso do documento reputado ideologicamente falso, destinado a justificar perante o órgão de controle a pendência identificada na execução da obra e sua relação com os outros elementos de prova já mencionados até aqui.

Os critérios de valoração da prova utilizados pelo Tribunal podem ser extraídos com nitidez da fundamentação. O primeiro deles é a corroboração. O documento não foi aceito como falso apenas por seu conteúdo ou por sua data, mas porque tais elementos foram confirmados por dados externos de corroboração, especialmente pelas interceptações telefônicas e pelo contexto fiscalizatório registrado nos relatórios oficiais. O segundo é a convergência entre fontes distintas de prova: prova documental, elementos produzidos por órgão de controle e comunicações interceptadas apontaram para a mesma conclusão fática, qual seja, a produção posterior de documento com aparência de anterioridade.

A coerência da conclusão acolhida pelo acórdão resulta da ordem em que as provas fazem os fatos avançarem. A fiscalização da CGU identificou pendência relacionada à execução das ligações domiciliares à rede de esgotamento sanitário; essa pendência exigia uma explicação perante o órgão de controle; nos diálogos interceptados, aparece então a referência à necessidade de fazer “um documento da época”; e, ao final, o documento foi apresentado à CGU como se registrasse compromisso já formalizado antes da fiscalização.

A potencialidade lesiva decorreu da destinação do documento. O expediente foi apresentado em auditoria de obra custeada com recursos federais, perante órgão público incumbido de verificar a regularidade da execução. Tinha, portanto, aptidão para influenciar a atividade fiscalizatória e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, independentemente da produção de dano efetivo. O art. 299 do CP tutela justamente a confiança na veracidade de declarações documentais relevantes para relações jurídicas, e essa confiança foi atingida, como anteriormente mencionado, quando se apresentou ao órgão de controle documento que, segundo a prova acolhida, simulava anterioridade inexistente.

O bem jurídico tutelado pelo art. 299 do CP é a fé pública, compreendida, nessa modalidade, não como confiança na formação material do escrito, mas na correspondência entre a declaração documentada e a realidade juridicamente relevante que ela pretende representar (cf. MIRABETE, Julio; FABBRINI, Renato. 11. Da Falsidade Documental. In: MIRABETE, Julio;

FABBRINI, Renato. *Manual de Direito Penal: Parte Especial: arts. 235 a 361 do CP*. 35. ed. São Paulo: Editora Foco, 2025, v. 3. Disponível em: Jusbrasil. Acesso em: 19 maio 2026.).

Essa compreensão é reforçada pela Sexta Turma no AgInt no REsp n. 1.695.546/MG, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ocasião no qual se afirmou que “o delito de falsidade ideológica tem como bem jurídico tutelado a fé pública e não apenas a esfera patrimonial de terceiros”, sendo o Estado o sujeito passivo primário, e que se trata de “crime formal, em que a subsunção da conduta ao tipo se compraz com a mera potencialidade lesiva de alterar fato juridicamente relevante, não importando a real ocorrência de resultado naturalístico” (AgInt no REsp n. 1.695.546/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 24/5/2018.).

Ainda, o dolo específico foi extraído da mesma cadeia probatória, uma vez que a apresentação do documento à CGU conferiu sentido à conduta, pois indicou que a declaração falsa destinava-se a influenciar a compreensão do órgão de controle sobre a execução da obra.

A condenação pelo art. 299 do CP, portanto, apoiou-se em *standard* probatório compatível com a superação da dúvida razoável.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nesta extensão, **negotio** provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0215622-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.218.476 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0028959520184047200 28959520184047200 50004647220154047207
50031969820164047204 50032142220164047204 5004917852016404720
50049178520164047204 50049195520164047204 50076099120154047204
50085798120214047204 50105787920154047204 50154025920164047200
50228929820174047200

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONES JOAQUIM DOS SANTOS
RECORRENTE : NICOLAS COELHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
VILMAR COSTA - SC014256
ADVOGADA : CAMILA DE BONA - SC021211
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261555165-11245321@ 2025/0215622-4 - REsp 2218476